



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728759/2011-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.776 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CFL 68. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA.

A questão recai no reconhecimento ou não da isenção/imunidade reivindicada pelo contribuinte, objeto de discussão na esfera judicial. Este Auto de Infração é acessório. Se reconhecido que o contribuinte de fato é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e isenta/imune de contribuições sociais, ele não subsiste, caso contrário, se mantém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, por concomitância com ação judicial. Na parte conhecida, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento parcial ao recurso para: a) quanto à multa de descumprimento de obrigação acessória, determinar o recálculo da multa, conforme o art. 32-A da Lei 8.212/91; b) quanto a multa de mora, reduzir para trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada ao percentual de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Conforme está descrito no Relatório Fiscal de fl. 43 e seguintes, o lançamento fiscal em debate trata de:

1 - DEBCAD 37.332.212-7 – CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA - sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais; - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2 - DEBCAD 37.332.213-5 - CONTRIBUIÇÃO A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, - Serviço Nacional do Comércio – SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

3 – AIOA - CFL 68 DEBCAD 37.332.211-9, de Multas GFIP (não entrega, ou entrega com omissões/incorrekções relacionadas e não relacionadas a fatos geradores).

Esclareceu o Auditor Fiscal que (fl. 50):

A empresa deixou de declarar em GFIP o total devido das contribuições previdenciárias e enviou GFIPs com FPAS 639 indevido, reduzindo as contribuições previdenciárias e não declarou os valores pagos a cooperativas de trabalho fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como recolheu a menor as contribuições para à Previdência Social. Portanto, fica o contribuinte cientificado que tais fatos configuram, em tese, ilícitos penais, que serão objetos de comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

O contribuinte apresentou **Impugnação**, que foi tratada pela DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 348 e seguintes), decidindo-se pela sua improcedência. Em suma, entendeu aquele julgador que:

1 - O cerne da questão posta pela impugnante é estabelecer se a ASCAR está albergada pela imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º da CF e se tal imunidade abrange as contribuições previdenciárias patronais objeto do lançamento fiscal. A impugnante tem conhecimento dos motivos pelos quais não faz jus à isenção das contribuições ditas patronais, destinadas à seguridade social e a terceiros, perfeitamente exigíveis da autuada, conquanto no período objeto do lançamento fiscal a entidade não se encontrava em gozo de isenção.

2 - A entidade requer a redução da multa de mora face à alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O pleito da impugnante não pode ser atendido, pelo fato da multa cabível ao lançamento de ofício não ser a multa de mora que veio a ser prevista na nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

3 - Com relação ao auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP a totalidade das contribuições previdenciárias devidas, não há como acolher a alegação de ilegitimidade da autuação pois, conforme já explicitado anteriormente, a impugnante não comprova preencher os requisitos exigidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para ter direito à isenção/imunidade, resultando incorretas suas declarações em GFIP como uma entidade isenta.

Cientificado dessa decisão em 19 de junho de 2012, conforme Aviso de Recebimento na fl. 376, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de julho de 2012, conforme protocolo na folha 404. Em sede de recurso, argumenta, em síntese, que:

a) a decisão recorrida incorreu em erro porque fora ajuizada Ação Popular na qual fora proferida decisão pelo Juízo competente para “*determinar a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que implicaram a cassação da imunidade e do Certificado (CEBAS)... suspendendo a exigibilidade de todos os créditos tributários....*”. Salientou que não obstante a apresentação de recurso, o TRF-4 manteve a decisão liminar.

b) a decisão recorrida esquivou-se de rebater os argumentos da impugnação de que “*os Autos de Infração não demonstram a inexistência do direito à imunidade*”. Faltou a “*descrição precisa dos fatos*”.

c) as contribuições a terceiros e outros fundos só serão devidas sobre os valores que deveriam ser pagos a título de contribuição previdenciária.

d) a decisão não enfrenta a questão da ilegalidade da multa de mora. Entende que a multa aplicável é a prevista na Lei nº 11.457/2007, que reduziu o valor da multa para 20%, e não aquela do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

O julgamento foi convertido em diligência duas vezes, pelo CARF. Na primeira, Resolução nº 2403-000.205, de 17 de outubro de 2013, foi determinado, em suma, o seguinte:

Tem-se que de um lado a Recorrente questiona, desde a Impugnação, o fato de que o lançamento fiscal não contém qualquer fundamentação legal para descaracterizar o seu direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias.

Enquanto que, de outro lado, a decisão de primeira instância traz várias e novos aspectos com fundamentação legal, não

presentes no Relatório Fiscal, a justificar o lançamento fiscal efetuado.

(...)

... surge a prejudicial de se determinar qual foi a fundamentação legal utilizada pela Auditoria Fiscal para que esta considerasse que a Recorrente não teria direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias.

Foi então elaborada a informação fiscal de fls. 427, que trouxe as seguintes informações: existe um Ato Cancelatório de Isenção de contribuições previdenciárias, emitido em 1992. Desde então, a recorrente deixara de gozar o benefício da isenção, com base no artigo 55 e inciso IV da Lei nº 8.212/1991. O procedimento fiscal não analisou os requisitos formais do descumprimento do dispositivo legal que regula o direito de isenção, mas apenas procedeu à constituição do crédito tributário, em face de constatação de declaração com enquadramento indevido na condição de isento.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou manifestação nas fls. 433 e ss.

Decidiu-se então por uma segunda diligência, na Resolução nº 2403-000.307, de 11 de março de 2015 (fl. 588), a fim de determinar:

a) se o objeto da Ação Popular no.505695304.2011.404.7100/RS, em trâmite no TRF-4 e com andamento processual de admissibilidade de Recurso Especial da AGU, indica que há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

b) O trânsito em julgado da Ação Popular no.505695304.2011.404.7100/RS, com a conseqüente decisão final na esfera judicial;

c) Se, com o trânsito em julgado da Ação Popular no.505695304.2011.404.7100/RS, caso favorável ao contribuinte, há a perda de objeto do presente processo administrativo-fiscal;

A Unidade da RFB respondeu com as informações de fls. 611 e ss., dizendo que:

O objeto da Ação Popular nº 5056953-04.2011.404.7100/RS é o cancelamento da perda da isenção (imunidade) e do Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS. Nas folhas 16 a 19, da inicial, são referidas a Ação Ordinária nº. 98.00.04102-8 (apelação nº 2003.04.01.025860-8) e a Ação Ordinária 2006.34.00.006903-2, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Em relação à Ação nº 2003.04.01.025860-8, que se encontra no TRF4 Região na presente data, o objeto da Ação é anular os autos de lançamento que sofreu por parte da Fiscalização do INSS em 1992, em razão da inobservância do devido processo legal no cancelamento da sua imunidade.(...) Não transitou em julgado, pois pende de julgamento o RESP

1522805/RS, junto ao STJ. Na presente data, encontra-se concluso ao Min. Humberto Martins. (iii) No caso de provimento integral, com restabelecimento da imunidade da entidade, creio que os presentes lançamentos seriam nulos. (destaquei)

Assim, os autos retornaram ao CARF e foram distribuídos a novo relator, considerando o término do mandato do relator anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*formato .pdf*)

Preliminarmente, após a primeira diligência, aqui relatada, o contribuinte foi intimado do Relatório Fiscal, abrindo-se prazo para sua manifestação, que veio aos autos nas folhas 433 e seguintes.

Ali, refere-se a "*ilícitos praticados pela milícia fiscal contra a Recorrente*"; descreve que a questão sobre seu direito à imunidade fora levada à apreciação pelo Poder Judiciário e que então estariam a União e o MPF fazendo-lhe vítima de "*atos ilícitos*".

Repisa que o lançamento não fora motivado e que, após a realização da diligência, veio aos autos a informação de que o mesmo se escudava em Ato Cancelatório de Isenção datado de 1992, que também fora alvo de discussão judicial.

Assim, reúnem-se sob um mesmo manto todos os argumentos do recurso: o primeiro de que a discussão a respeito do direito do contribuinte à isenção/imunidade de contribuições previdenciárias fora levada ao Judiciário; o segundo de que haveria falta de motivação para o cancelamento ao benefício fiscal, sendo que tal motivação, quando apresentada, também já fora objeto de discussão em Juízo.

A própria DRF, apesar de dizer que as ações judiciais "*não tem o mesmo objeto*", refere-se às "*partes*" e não objeto, reconhece que "*No caso de provimento integral, com restabelecimento da imunidade da entidade, creio que os presentes lançamentos seriam nulos*", na parte final da Informação de fls. 611 e ss.

Ou seja, o provimento judicial é prejudicial à análise destes lançamentos. Cite-se a Sumula CARF Nº 1 -

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (sublinhei)

Em relação às contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESC, SEBRAE, etc...), cite-se ainda jurisprudência da CSRF deste CARF:

Acórdão 9202-004.516 - 2ª Turma, Sessão de 26 de outubro de 2016

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

Não estão sujeitos ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas a Terceiros as entidades sem fins lucrativos consideradas isentas na forma da lei.

Hipótese em que afastada a isenção, in casu, para essas rubricas não houve antecipação de pagamento, devendo, assim, ser aplicada a regra decadencial do art. 173, I do CTN.

(sublinhei)

No que diz respeito à parte final da Súmula, acima transcrita, observo que outro ponto que integra a lide administrativa que não teria sido declinado nas ações judiciais trata apenas da multa por descumprimento de obrigação acessória, aqui aplicada.

Assim, em relação ao DEBCAD 37.332.211-9 AIOA – CFL 68, a questão recai no reconhecimento ou não da isenção/imunidade reivindicada pelo contribuinte, que já tratamos alhures, como sendo objeto de discussão na esfera judicial. Este Auto de Infração é acessório. Se reconhecido que o contribuinte de fato é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e isenta/imune de contribuições sociais, ele não subsiste.

Caso assim não se reconheça, em decisão final, minha posição segue o Voto vencedor do **Acórdão 2202-003.555**, Sessão de 20 de setembro de 2016:

LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, "c", a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em face da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), para o cálculo da multa mais favorável ao contribuinte, em relação às competências anteriores à 11/2008 (inclusive), deve-se somar a multa por falta de pagamento do tributo (aplicada com base na antiga redação do art. 35, da Lei nº 8.212/91) com as multas por

falta/inexatidão de GFIP (estipuladas na redação anterior do art. 32, §§ 4º, 5º, 6º, da Lei nº 8.212/91), e o resultado deve ser comparado com a multa prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, na redação atual, que conduz ao art. 44, da Lei nº 9.430/96 (75%).

Tal procedimento foi adotado pela autoridade fiscal, às fls. 49, e está previsto no art. 476-A, da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971/09.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **não conhecer do recurso** administrativo, por concomitância com ação judicial, em relação à discussão que envolve o reconhecimento do direito do contribuinte à isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, cabendo à Unidade de origem observar a(s) decisão(ões) judicial(is). Na parte reconhecida em sede de discussão administrativa (multa), VOTO **por negar provimento ao recurso**, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada